



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 896, de 2023**, que
"Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	003; 004; 005; 006

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº
(ao PL 896/2023)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se misoginia a conduta dolosa que promova ou incite discriminação, hostilidade, segregação ou violência contra mulheres, em razão de sua condição feminina, vedada a punição de manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa, quando ausente a intenção discriminatória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original, ao incluir a misoginia entre os motivos de discriminação previstos na Lei, não delimita o alcance do termo, o que pode ensejar interpretações amplas e inseguras, em potencial desacordo com o princípio da legalidade estrita e da taxatividade penal, consagrados no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

A falta de precisão conceitual pode conduzir à aplicação desmedida da norma penal, permitindo que manifestações legítimas — ainda que críticas, polêmicas ou de cunho valorativo — sejam equivocadamente enquadradas como atos discriminatórios. Para evitar tal risco, a emenda propõe que se considere misoginia, para os fins da Lei, a conduta dolosa que promova ou incite discriminação, hostilidade, segregação ou violência contra mulheres, em razão de sua condição feminina.

Essa delimitação restringe o tipo penal às condutas intencionais, excluindo aquelas em que inexiste propósito discriminatório. Com isso, reafirma-se o caráter excepcional do Direito Penal e evita-se a responsabilização criminal por simples manifestações de pensamento, protegidas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição.

Ao mesmo tempo, a emenda preserva a liberdade de expressão responsável, ao vedar a punição de manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa, quando ausente a intenção discriminatória. Tal ressalva é indispensável para a harmonização entre dois valores constitucionais de igual dignidade: a liberdade de expressão e a proteção da mulher contra o ódio e a violência de gênero.

A proposta, portanto, aperfeiçoa tecnicamente o tipo penal, tornando-o mais preciso, proporcional e conforme aos parâmetros constitucionais de intervenção mínima e legalidade penal. Reforça-se, assim, a efetividade da tutela penal contra a misoginia, sem comprometer o exercício legítimo das liberdades públicas e a segurança jurídica na aplicação da norma.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105531887>

EMENDA N°
(ao PL 896/2023)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa viger com a seguinte redação: Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou praticados em razão de misoginia, e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação tem natureza redacional e sistemática, visando manter a coerência da ementa com o novo conteúdo normativo introduzido pelo projeto de lei, que inclui a misoginia entre as condutas tipificadas pela legislação de combate à discriminação e ao preconceito. Em relação à proposição original, a ementa alude expressamente aos crimes resultantes de discriminação, conforme previsto no art. 1º da lei.

Inclui-se, ainda, a expressão “e dá outras providências”, em razão da existência, ao lado da tipificação de crimes, de disposições de natureza processual.

Dessa forma, a emenda aperfeiçoa a redação legal sem alterar seu conteúdo material, promovendo uniformidade terminológica e alinhamento entre o texto normativo e sua denominação formal.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9012226247>

EMENDA Nº
(ao PL 896/2023)

Dê-se nova redação ao art. 20-E da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 20-E. O disposto nesta Lei não alcança a crítica legítima, a divergência de opinião ou a manifestação de convicção moral ou religiosa, desde que não se configure o dolo referente à incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra mulheres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta o art. 20-E à Lei nº 7.716, de 1989, para explicitar que o disposto na Lei não alcança a crítica legítima, a divergência de opinião ou a manifestação de convicção moral ou religiosa, desde que não se configure o dolo de incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra mulheres.

A proposta reforça o duplo compromisso do Parlamento: de um lado, com a proteção efetiva das mulheres contra o ódio e a violência de gênero; de outro, com a preservação da liberdade de expressão, valor essencial à democracia e consagrado nos arts. 5º, IV, VI e IX, e 220 da Constituição Federal.

Ao reconhecer que o debate público, a crítica respeitosa e a livre manifestação de ideias são condições estruturantes do Estado Democrático de Direito, a emenda evita que o legítimo propósito de combater a misoginia seja distorcido por interpretações expansivas ou punitivas indevidas, capazes de gerar efeitos de censura incompatíveis com o sistema constitucional brasileiro.

A redação proposta mantém o foco da Lei na punição do ódio real e da incitação à violência, e não em opiniões pessoais, convicções morais ou manifestações religiosas que, embora eventualmente controversas, não expressem intenção discriminatória. Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre

a tutela penal de bens jurídicos coletivos e a proteção das liberdades públicas, assegurando aplicação proporcional e razoável da norma.

A emenda, portanto, aperfeiçoa o texto legal, reforçando sua compatibilidade com o regime constitucional de direitos fundamentais e evitando o uso desmedido do Direito Penal como instrumento de repressão à divergência de pensamento.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3240874016>

EMENDA Nº
(ao PL 896/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º Somente se caracteriza a conduta do caput se praticada com dolo de discriminação ou incitação à misoginia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta parágrafo ao art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, para explicitar que somente se caracteriza o delito do caput quando a conduta for praticada com dolo flagrante de discriminação ou incitação à misoginia.

A proposta tem como finalidade evitar a confusão entre a injúria pessoal e a discriminação coletiva, assegurando tratamento penal proporcional e conforme aos princípios da legalidade e da intervenção mínima.

A distinção entre ofensas individuais — que atingem a honra subjetiva de determinada pessoa — e manifestações discriminatórias — que ofendem uma coletividade em razão de sua condição ou pertencimento — é tradicional no Direito brasileiro e foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência constitucional e penal. A Lei nº 7.716/1989 tutela bens jurídicos de natureza coletiva, voltados à preservação da igualdade e da dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados, e não à proteção da honra individual, já amparada pelos tipos penais do Código Penal.

Ao exigir o dolo flagrante de discriminação ou incitação à misoginia, a emenda delimita o alcance da norma a situações em que exista intenção clara e inequívoca de promover hostilidade ou inferiorização das mulheres enquanto grupo social. Dessa forma, evita-se que o tipo penal seja indevidamente aplicado

a injúrias pessoais isoladas, cuja motivação não se vincule a preconceito ou ódio de gênero.

Essa precisão preserva a coerência interna do sistema penal e impede distorções punitivas, sem reduzir a gravidade dos ataques de natureza misógina. Ao contrário, reforça-se a credibilidade e a efetividade da tutela penal contra o discurso discriminatório, ao reservar a sanção criminal aos comportamentos que realmente atentam contra a igualdade e a dignidade das mulheres, em razão de sua condição feminina.

Trata-se, portanto, de emenda que aperfeiçoa o texto legal, assegurando interpretação conforme à Constituição e garantindo proporcionalidade, segurança jurídica e coerência dogmática na aplicação da norma penal.

Sala das sessões, 31 de outubro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4335793138>